DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5744/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23428/2012
PROTOCOLO	: 1304832
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADOS	: 1.EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2.LUCIANE CRISTINA BOMBONATO 3.ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.EX-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO E ÁGUA MINERAL
CONTRATADA	: M. M. PEREIRA - ME
VALOR	: R$ 32.760,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, AGUA MINERAL E OUTROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 056/2012 (fls. 6/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-3918/2014 (TC-24469/2012) e DSG-G.ICN-4753/2015 (fls. 56/59).

O objeto da contratação é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, água mineral e outros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise

ANA – 2ª ICE – 7820/2016 (fls. 61/64).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-6965/2017 (fls. 65/66), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-3918/2014 (TC-24469/2012) e DSG-G.ICN-4753/2015 (fls. 56/59).

O objeto da contratação é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, água mineral e outros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 64), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 056/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Mercado M. F. de Gás Ltda - me** (CNPJ nº 10.967.538/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, com as ressalvas ali consignadas e sugestão de aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 65), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- **legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela denominação (Termo de Apostilamento nº 001/2012) e pelo não encaminhamento do subanexo XVIII, recomendação de que tal documento seja encaminhado juntamente com os documentos da 3ª fase; e que o jurisdicionado se atente para denominar os termos aditivos; de forma que diferencie termo aditivo de termo de apostilamento;

aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução financeira contratual deles decorrentes.

Quanto a sugestão oferecida, com a devida vênia, deixo de acolhê-las acompanhando o entendimento do Corpo Técnico porquanto inexistindo alteração contratual a lei expressamente dispensa, nas hipóteses como a destes autos, que os eventuais ajustes de natureza executória sejam registradas mediante o simples apontilamento que, por natureza, dispensa a formalização via instrumento, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls.23/24) ao Contrato Administrativo nº 056/2012 (fls. 6/8) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor e Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15 e Secretaria Municipal de Saúde e Gestora, Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF nº 889.583.701-06, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M. M. Pereira - ME., CNPJ nº

10.967.538/0001-23, por sua Representante, Senhora Maria Madalena Pereira, CPF nº 255.894.902-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator